



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338212-46.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ISABEL CRISTINA PIPOLO, são agravados ITAÚ UNIBANCO S/A e S.M. FERREIRA EVENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2338212-46.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ISABEL CRISTINA PIPOLO

AGRAVADOS: ITAÚ UNIBANCO S/A E S.M. FERREIRA EVENTOS

INTERESSADOS: PAULO SANZONE PIPOLO, MARIA LUCIA BENTO PIPOLO,
PAULO ROBERTO VELOSO SANZONE PIPOLO, ALESSANDRO ROQUE
BENTO SANZONE PIPOLO E PAOLA REGINA PIPOLO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 39218

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso contra decisão que indeferiu a reserva dos honorários advocatícios, tendo em vista ter sido juntado o contrato de prestação de serviços advocatícios posteriormente à determinação de penhora no rosto dos autos – Honorários advocatícios contratuais que são de titularidade do advogado e, possuem natureza alimentar, não podendo ser atingidos por penhora no rosto dos autos em favor de terceiros – Inteligência do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, que apenas estabelece que a juntada do contrato de honorários deve ser realizada antes da expedição do mandado de levantamento – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ISABEL CRISTINA PIPOLO**, tirado contra a r. decisão de fl. 1013 do cumprimento de sentença da Origem, que, integrada pela r. decisão de fl. 1021, indeferiu o pedido de reserva de honorários, porque deduzido após o deferimento das transferências dos valores existentes nos autos em favor da agravante ao Juízo que ordenou a penhora no rosto dos autos.

A requerer o efeito suspensivo (fl. 06, item IV), sustenta-se, em síntese, que ainda não houve a transferência do numerário para conta vinculada à 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro (fl. 03, item 4),

sendo que a verba relativa aos honorários advocatícios é impenhorável, desde que o patrono anexe aos autos o contrato de honorários antes que ocorra expedição de mandado de pagamento (fl. 04, item 7), além de ter natureza alimentar (fl. 05, item 8).

Recurso tempestivo (fl. 1023 da Origem), preparado e sem apresentação de contrarrazões.

Pela decisão de fls. 88/89, foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

É o relatório.

Trata-se de honorários contratuais ajustados antecipadamente com os contratantes, para ajuizamento e patrocínio de cumprimento de sentença.

Infere-se do contrato celebrado entre o advogado Vinícius Machado de Souza e os exequentes (herdeiros de Paulo Sanzone Pipolo) que estes últimos pagariam pelos serviços de advocacia contratados o valor de 15% do que viessem a receber no término do processo, caso obtivessem êxito (fls. 1003 da Origem).

Com efeito, o artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, estabelece que:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (Grifei)

Observa-se que o contrato de honorários foi juntado **anteriormente** à determinação de levantamento do valor pertencente à credora Isabel Cristina Pipolo e penhorado no rosto dos autos, sendo esta a exigência do Dispositivo Legal acima citado.

Mencionada verba honorária possui natureza alimentar e não pode ser utilizada para quitação de eventual dívida da contratante em relação a terceiros.

Logo, a penhora anotada em favor do Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro no rosto dos autos não poderia recair sobre a quota parte dos valores reservados ao advogado patrocinador da causa, mas tão somente sobre o saldo credor da exequente decorrente do acordo celebrado entre as partes.

Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória em fase de cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu pedido de reserva de honorários advocatícios, em razão de anterior penhora no rosto dos autos. INADMISSIBILIDADE: É possível a reserva dos honorários advocatícios contratuais e de sucumbência na fase de cumprimento de sentença. Penhora no rosto dos autos que deve

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incidir sobre o crédito do autor após o desconto dos honorários contratuais e de sucumbência. Aplicação dos arts. 22, §4º e 23 da Lei nº 8.906/94. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2022359-85.2015.8.26.0000, Relator Des. Israel Góes dos Anjo, 37ª Câmara de Direito Privado, J. em 07/04/2015)

Agravado de instrumento. Ação de Cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Indeferimento do pedido de reserva de honorários advocatícios contratuais. INCONFORMISMO do exequente deduzido no Recurso. ACOLHIMENTO. Reserva dos honorários advocatícios contratuais que deve ser deferida, ante a juntada do contrato de honorários firmado com o cliente. Penhora no rosto dos autos que deve incidir sobre o crédito do cliente após o desconto dos honorários advocatícios. Inteligência dos artigos 22, §4º, da Lei nº 8.906/94. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2215821-36.2017.8.26.0000, Relator Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot, 27ª Câmara de Direito Privado, j. em 24/04/2018)

Portanto, a penhora no rosto dos autos deverá incidir sobre o crédito da exequente apenas após o desconto do montante pertencente ao seu advogado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator